COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 592/2024.

Interessado: Daniel Valença.

Assunto: *"Cria a Política Municipal de Segurança Pública Cidadã Baseada em Evidências e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Daniel Valença**, que dispõe *sobre a Criação da Política Municipal de Segurança Pública Cidadã Baseada em Evidências e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 10, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor do projeto de lei propõe uma iniciativa inovadora ao criar a **Política Municipal de Segurança Pública Cidadã Baseada em Evidências**. Essa proposta visa modernizar as ações de segurança pública no município, utilizando dados e análises científicas para guiar as decisões e intervenções.

A iniciativa, segundo o autor, busca tornar a segurança mais eficaz, embasando as políticas em evidências reais e no monitoramento constante dos resultados.

Um aspecto fundamental da proposta seria a promoção de uma abordagem cidadã, que envolve a participação ativa da comunidade e a transparência nas ações de segurança.

Em síntese apertada, é o que importa relatar.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inobstante a finalidade louvável do legislador na proposta normativa, cabe a esta relatora, a análise dos aspectos formais e legais do Projeto de Lei frente as nomras aplicáveis a matéria.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, “a”, assevera que são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por

analogia, o Poder Executivo Municipal) as leis que versem sobre organização administrativa e serviços públicos, in verbis:

> *Art. 61 (...)*
> *§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 55, §1º, incisos VI e XI, dispõe que compete privativamente ao Prefeito:

> *Art. 55 - Compete **privativamente ao Prefeito**:*
> *VI - dispor sobre **a organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da Lei:*
> *XI **- planejar e promover a execução de serviço público** municipal;*

Nesse sentido, compulsando os autos do processo legislativo, em especial, o texto da proposta normativa, que vários dispositivos invadem a competência privativa do Poder Executivo, dentre os quais destacamos:

> *Art. 3º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social **deverá** **elaborar e implementar um sistema digital acessível para que os cidadãos possam reportar incidentes de criminalidade**, com garantia do anonimato, utilizando os dados coletados para mapear as áreas de maior incidência de crimes, de modo a orientar as políticas públicas de prevenção e segurança.*

> *Art. 4º O Poder Executivo Municipal **deverá** **promover pesquisas***

contínuas sobre a violência e a vitimização no município de Natal*, envolvendo universidades, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil, e publicar relatórios periódicos que subsidiem a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, em cooperação com os demais entes federativos.*

Art. 5º A Prefeitura do Natal ***deverá*** ***revitalizar áreas inseguras, transformando as em espaços de lazer, cultura e convivência, visando à redução da criminalidade e da vitimização através da ocupação constante do espaço público, com investimentos em iluminação pública, preferencialmente de luz LED, manutenção de equipamentos urbanos e criação de espaços verdes****.*

Art. 6º ***Fica instituído o Programa de Prevenção à Violência nos Bairros,*** *com foco nas áreas mais vulneráveis da cidade, que incluirá:*

*I-****criação de espaços de convivência****;*

IV - ***abertura de escolas nos finais de semana*** *para atividades culturais, esportivas, de lazer e de recreação, sempre que houver compatibilidade com o calendário letivo;*

Art. 8º O Poder Executivo Municipal ***deverá*** ***executar uma política de zeladoria urbana*** *que incentive a criação e manutenção de locais de convivência seguros, acessíveis e amplamente iluminados, a fim de aumentar a sensação de segurança para a população.*

Art. 10 O Poder Executivo ***deverá*** ***normatizar e implementar o Programa Municipal de Combate à Receptação de Celulares****, que utilizará o código de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) para fiscalizar lojas que comercializam celulares receptados, além de promover*

campanhas de conscientização sobre os riscos e as penalidades associados à compra de aparelhos oriundos de roubo ou furto.

Art. 11 A Prefeitura de Natal ***deverá*** ***investir na formação contínua da Guarda Municipal,*** *com foco na mediação de conflitos comunitários, mediante parcerias formativas realizadas com o poder judiciário, e capacitá-la com formações antirracistas, antimachistas, antiLGBTQIAP+fóbicas, antiaporofóbicas e de proteção ao meio ambiente.*

Art. 13 Todo o efetivo da Guarda Municipal ***deverá*** ***ser equipado com câmeras corporais pela Guarda Municipal****, visando à transparência e à proteção dos direitos humanos.*

Destacamos que, **além de adentrar na organização administrativa do serviço público, o autor do projeto de Lei em todo o momento utilizar o verbo imperativo "DEVERÁ" para impor obrigações** ao Chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se também o disposto no art. 65 da Lei Orgânica do Município de Natal/RN, acerca da organização e funcionamento da Guarda Municipal:

Art. 65 - ***A Guarda Municipal*** *destina-se à proteção dos bens, do patrimônio, de serviços e de instalações do Município e* ***terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar****.*

Por derradeiro, percebemos que o projeto de Lei deixa de de prevê a origem dos recursos para a implementação das ações e políticas a serem desenvolvidas, o que contraria o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, que versa sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, com normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 15. Serão consideradas ***não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17****.*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa ***será acompanhado de****:*

I - ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro*** *no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

II - declaração do ordenador da despesa de ***que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias****.*

Art. 17. Considera-se ***obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei****, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os ***atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio****.*

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, **opina pela REJEIÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, visto que a matéria tratada está divergente da exigência legal e constitucional.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 22 de outubro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.